BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR POR ACIDENTES SOFRIDOS POR MOTORISTAS RODOVIÁRIOS

Delenda Genaro Silva Nascimento¹

RESUMO

O objetivo do trabalho consiste em analisar a natureza da responsabilidade do empregador por acidente do trabalho sofrido por motorista rodoviário, se subjetiva ou objetiva, situando a controvérsia no contexto do alargamento de hipóteses de reconhecimento da responsabilidade objetiva no Direito Civil e do Trabalho.

Palavras-chave. Motorista. Acidente do trabalho. Responsabilidade civil objetiva

INTRODUÇÃO

Trata-se de um fenômeno que se insere em um conjunto de circunstâncias históricas, em que o Direito Constitucional e o Civil passaram a valorizar a pessoa humana e sua dignidade, colocando-as em uma posição de primazia no ordenamento jurídico. Diante das consequências desastrosas do liberalismo que, ao privilegiar a igualdade formal, a certeza jurídica e o patrimônio, conduziu boa parte da humanidade a situações de barbárie, uma nova forma de entender o Direito tornou-se prevalecente, tornando-se a proteção da pessoa humana um objetivo fundamental da ciência jurídica.

Neste trabalho, abordar-se-á uma das manifestações concretas dessa alteração de paradigma, qual seja o reconhecimento, na jurisprudência – e recentemente, na legislação, por via oblíqua - da responsabilidade objetiva do empregador de motoristas rodoviários pela reparação de danos sofridos por seus empregados, em razão de acidentes de trânsito ocorridos no exercício de suas atividades laborais.

O exame da matéria contemplará um exame prévio sobre o avançar da responsabilidade objetiva no âmbito do Direito Civil. Em seguida, será examinada a superação do entendimento de que a responsabilidade objetiva não seria admissível em matéria de acidente do trabalho, em razão do que dispõe o art. 7°, XXVIII, da CF.

Na sequência, analisar-se-á a jurisprudência a respeito da responsabilidade civil, no que se refere a acidentes envolvendo motoristas rodoviários, demonstrando que o entendimento de que ela é objetiva é o mais congruente com o princípio protetivo que informa o Direto do Trabalho.

Responsabilidade Objetiva: Além do Individualismo

Extrapola as finalidades deste trabalho, realizar uma ampla revisão histórica da evolução da responsabilidade objetiva no Direito. Todavia, a fim de melhor compreender o porquê de atualmente ela incidir de modo tão amplo, mostra-se útil um rápido resumo das condições históricas que determinaram essa transformação, em razão da qual a responsabilidade subjetiva deixou, gradativamente, de se aplicar como regra geral.

¹ Aluna do curso de Especialização em Direito e Processo do Trabalho Contemporâneo pela Faculdade Araguaia

Desde logo, é necessário ressaltar que constitui um sentimento comum a seres humanos de diversos povos, etnias e tempos históricos, o desejo de receber uma reparação quando se sofre um dano. É evidente não se poder afirmar, sem dados científicos que comprovem a assertiva, que esse sentimento seja inato ao homem, porém é possível, com segurança, demonstrar que ele tem estado presente ao longo da história.

A professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka destaca, de modo exemplificativo, que se encontram rudimentos de responsabilidade civil até mesmo no Antigo Testamento (Levíticos, 24,17-20 - "quem matar alguém será morto; mas quem matar um animal o restituirá: igual por igual"), no Código de Hamurabi (1792 a 1750 a.C) e na Lei das XII Tábuas (por volta de 450 a.C), mas, à época, em uma perspectiva de vingança do ofendido em razão do ofensor.

Segundo a mesma autora, um marco histórico de superação dessa concepção de responsabilidade civil foi a Lex Aquilia de Damno, editada entre 250 e 300 a.C, por versar especificamente sobre os danos e forma de sua reparação. Ressalva, porém, que a noção de culpa não figurava claramente como elemento da responsabilidade civil na Lex Aquilia, tratando-se de construção surgida em momento histórico posterior.

Depois de passar a figurar como elemento da responsabilidade civil, a culpa passou a ser um de seus pressupostos fundamentais, sendo que, "por se tratar de culpa provada, o ônus de prová-la incumbia à vítima, autora do pedido ressarcitório, por força da regra actori incumbit probatio"²

Esse entendimento encontrou solo fértil no ideário liberal e individualista pós Revolução Francesa e foi adotado no Código Civil Francês de 1804, o chamado Código Napoleônico.

Contudo, estava em curso uma revolução de impacto ainda maior, a saber, a Industrial, que veio a demonstrar a insuficiência da responsabilidade subjetiva para a pacificação dos novos conflitos que passaram a surgir, como consequência da industrialização e da concentração da população nas cidades.

Nesse sentido, Raimundo Simão de Melo expõe que

"...com a chegada do progresso e o consequente desenvolvimento econômico e industrial, os danos multiplicaram-se, nem sempre conseguindo as vítimas obter indenização pelos danos sofridos, diante das dificuldades de comprovarem a culpa do autor do ato ilícito, o que deu surgimento a novas teorias que buscavam dar maior proteção a essas vítimas, muitas vezes indefesas. A principal delas é a chamada teoria do

² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Tendências atuais de responsabilidade civil: marcos teórico para o Direito do Século XXI. In: DINIZ, Maria Helene; LISBOA, Roberto Senise (Coord.) . O Direito Civil no Século XXI. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 217.

risco, que ao lado da teoria da culpa, visa a atender certos casos em que a simples aplicação daquelas concepções tradicionais se revelava insuficiente para assegurar justa reparação às vítimas: estamos falando da teoria objetiva, que teve como primeiros beneficiários as vítimas dos acidentes de trabalho diante do patrão, quando esta passa a indenizar o operário não em razão de um ato culposo, mas porque é dono de um negócio, cujos riscos por consequência, assumem."³

Como se pode perceber, a prevalência da responsabilidade subjetiva gerava situações de extrema injustiça, pela dificuldade de a vítima conseguir satisfazer o ônus da prova que lhe incumbia, especialmente se hipossuficiente, com o que o direito previsto na legislação material, na prática, não era concretizado.

Diversamente, a responsabilidade objetiva é uma forma de evitar que a vítima de um dano seja lançada à sua própria sorte, pois, ao afastar a necessidade de prova de culpa do ofensor e tornar despicienda a discussão sobre a licitude, confere maior proteção exatamente a quem mais necessita.

No que se refere especificamente à responsabilidade objetiva adotada no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, esta se baseia na teoria do risco criado, segundo a qual, no preciso ensinamento de José Affonso Dallegrave Neto, "... a obrigação de indenizar está atrelada ao risco criado por atividades lícitas, contudo perigosas. Quem tem por objeto negocial uma atividade que enseja perigo deve assumir os riscos à sociedade...".⁴

O alargamento de hipóteses de reconhecimento da responsabilidade objetiva, especialmente em razão do risco criado, é totalmente compatível com nosso ordenamento constitucional, haja vista o teor do art. 3°, I, da CF/1988, o qual dispõe que a construção de uma "sociedade livre, justa e solidária" constitui um dos objetivos fundamentais de nossa República.

O fato de o dever de solidariedade estar expresso em nossa Constituição, cuja força normativa não mais se discute – ou seja, não se trata de um texto apenas político, porém igualmente jurídico - demonstra que o termo não foi utilizado na acepção comum de caridade ou de ajuda mútua por mera liberalidade.

Nesse sentido, Nelson Rosenvald frisa que

"Não há duvida de que a diretriz da solidariedade se converteu em finalidade primordial, além de vetor

³ MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 3ª ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 188

⁴ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade civil no Direito do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2007, p. 103.

interpretativo para qualquer ato normativo. Essa atuação promocional, vazada na procura pela justiça distributiva e igualdade substancial, objetiva superar uma visão míope e egoística do direito. O direito de solidariedade se desvincula, então, de uma mera referência a valores éticos transcendentes, adquirindo fundamentação e a legitimidade política nas relações sociais concretas, nas quais se articula uma convivência entre o individual e o coletivo, à procura do bem comum."⁵

E, segundo referido autor, o princípio da solidariedade incide "na imposição da obrigação de indenizar pela teoria do risco (art. 927 do CC)", dentre outros campos⁵•.

Em suma, o crescente prestígio da responsabilidade objetiva reflete o reconhecimento de que os ônus de se viver em sociedade devem ser partilhados de modo proporcional, mitigando-se os efeitos da máxima "o que a lei não proíbe é permitido". Embora ela ainda seja válida, pode-se afirmar, à luz do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil que é permitido o que a lei não proíbe, porém aquele que exercer atividade que crie um risco específico às demais pessoas deve estar ciente de

que responderá civilmente pelos danos que causar, independentemente de culpa.

Assim, compatibilizam-se, proporcionalmente, os direitos à livre iniciativa com a necessidade de valorização do trabalho humano, ambos os fundamentos da ordem econômica (art. 170, caput, da CF/1988).

-

⁵ ROSENVALD, Nelson. Dignidade humana e boa-fé no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 173.